



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 00098/10

**Objeto:** Inspeção de obras  
**Relator:** Cons. Arnóbio Alves Viana  
**Interessado:** Manoel Dantas Venceslau  
**Município:** Bom Jesus  
**Exercício:** 2.009

**EMENTA: INSPEÇÃO DE OBRAS REALIZADA NO MUNICÍPIO DE BOM JESUS. Irregularidade das Despesas. Excesso de Pagamento. Imputação de débito. Aplicação de Multa.**

**ACÓRDÃO AC2-TC- 02742/2.014**

### RELATÓRIO:

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a inspeção realizada pela **Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP**, referente aos aspectos técnicos e financeiros envolvidos na execução das obras e/ou serviços de engenharia, realizados pela **Prefeitura do Município de Bom Jesus**, exercício de 2.009.

Após realizar diligência *in loco* e analisar a documentação que instrui o presente processo e argumentos apresentados pelo interessado, por ocasião da defesa (**fls. 264/322**), a **Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP** (fls. 242/257, 325/327, 338/348 e 359/364), informou que os gastos com obras públicas do exercício de 2.009 foram totalmente custeados com recursos próprios, concluindo, apontou como excessivas às despesas pagas na construção e recuperação de quatro(04) obras, no montante de **R\$ 144.293,60 (cento e quarenta e quatro mil, duzentos e noventa e três reais e sessenta centavos)**, a seguir descritas:

<u>Descrição da Obra</u>	<u>fonte/recursos</u>	<u>Excesso (R\$)</u>	<u>Credor</u>
RECUPERAÇÃO DO GRUPO ESCOLAR JOSÉ ABEL DE SOUZA	Próprios	28.056,82	CONSTRUSER
CONSTRUÇÃO DE 02 AÇUDES PÚBLICO- 01/SÍTIO MORADA E 01/SÍTIO MASTRUZ	Próprios	81.335,89	CONSTRUSER
CONSTRUÇÃO DE 01 BUEIRO NO SÍTIO FORNO VELHO	Próprios	13.503,66	CONSTRUSER



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 00098/10

RECUPERAÇÃO DO MATADOURO  
PÚBLICO

Próprios

21.397,23

STAR CONST.COM.E SERV.LTDA

**Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial**, através de parecer exarado pelo Procurador, Marcílio Toscano Franca Filho. dr.iur, opinou pela **(fls. 1.902/1.907)**:

- IRREGULARIDADE das despesas com obras ordenadas pelo prefeito do Município de Bom Jesus, Sr. Manoel Dantas Venceslau, no exercício 2009;
- APLICAÇÃO DE MULTA pessoal com fulcro no art. 56, II da LOTCE;
- IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, no valor de R\$ 144.293,60 (cento e quarenta e quatro mil, duzentos e noventa e três reais e sessenta centavos) ao Sr. Manoel Dantas Venceslau, em razão de pagamentos realizados em excesso;
- REMESSA DE CÓPIAS dos autos ao Ministério Público Comum para as providências cabíveis.

O processo de prestação de contas anual do mencionado município, referente ao exercício de 2.009( TC 06101/10), já foi apreciado na sessão plenária do dia 15. 12.2.011.

O interessado e seu procurador foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

### **VOTO DO RELATOR:**

Considerando que após diligência *in loco* e análise da defesa pelo órgão técnico (fls. 359/364), restou comprovado o excesso das despesas com obras públicas, pagas com recursos próprios, no montante **de R\$ 144.293,60 (Cento e quarenta e quatro mil, duzentos e noventa e três reais e sessenta centavos)**, durante o exercício de 2.009.

E por tudo que consta nos autos, **voto**, pela:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 00098/10

- I. **IRREGULARIDADE** dos gastos realizados pelo Município de Bom Jesus durante o exercício de 2.009, no que tange à execução das obras relacionadas às fls. 359/364;
- II. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** no valor de **R\$ 144.293,60 (Cento e quarenta e quatro mil, duzentos e noventa e três reais e sessenta centavos)**, ) ao Sr. Manoel Dantas Venceslau, em razão de pagamentos realizados em excesso com as obras relacionadas às fls. 359/364 deste processo, fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do Município;
- III. **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de **R\$ 2.805,10**(dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao citado gestor, com supedâneo no art. 55 da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de trinta (30) dias a contar da data da publicação deste acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação de execução pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
- IV. **REMESSA** de cópia desta decisão ao Ministério Público Comum para adoção das providências que entender cabíveis.

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA:**

A **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta dos autos do processo **TC Nº 00098/10**, e

**CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento do MPE e o mais que consta nos autos,

**ACORDAM** os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data em:

- V. **JULGAR IRREGULARES** os gastos realizados pelo Município de Bom Jesus, durante o exercício de 2.011, no que tange à execução das obras relacionadas às fls. 359/364;
- VI. **IMPUTAR DÉBITO** no valor de **R\$ 144.293,60 (Cento e quarenta e quatro mil, duzentos e noventa e três reais e sessenta centavos)**, ) ao Sr. Manoel



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 00098/10

Dantas Venceslau, em razão de pagamentos realizados com as obras relacionadas às fls. 359/364 deste processo, fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do Município;

- VII. **APLICAR MULTA** no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao citado gestor, com supedâneo no art. 55 da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de trinta (30) dias a contar da data da publicação deste acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação de execução pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
- VIII. **DETERMINAR** a remessa de cópia desta decisão ao Ministério Público Comum para adoção das providências que entender cabíveis.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-S. Sessões-2ª Câmara-Miniplenário. Cons. Adailton Coêlho Costa.  
João Pessoa, 03 de junho de 2014.

**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
**Presidente**

**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
**Relator**

**Representante / Ministério Público Especial**

**MFA**